



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002378/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.613 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente UMUARAMA DIESEL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 10/08/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos discutidos judicialmente, antes do devido trânsito em julgado, não revestidos de certeza e liquidez.

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, em que foi utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, se justifica a exigência de multa isolada por compensação não declarada, no percentual de 75%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 266 a 271) interposto pelo Contribuinte, em 4 de maio de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-21.342 (fls. 253 a 259), de 18 de março de 2009, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 100 a 103) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O presente processo foi formalizado para análise das Declarações de Compensação - PER/DCOMP, às fls. 03/18, transmitidas eletronicamente pela contribuinte no período compreendido entre 13/05/2004 a 10/08/2004.

Em decorrência do exame aos documentos constantes dos autos às fls. 19/78, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 79/82, que decidiu pela não homologação das DCOMP em apreço, tendo em vista que o crédito informado para efetuar tais compensações é oriundo de ação judicial que, ao tempo da apresentação das DCOMP, ainda não havia transitado em julgado.

Considerando que a contribuinte enquadrou-se em uma das hipóteses legais que dão ensejo ao lançamento da multa isolada, qual seja: utilização de crédito oriundo de ação judicial não transitada em julgado, foi lavrado o auto de infração de fls. 200/203, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 202, por meio do qual é exigida a multa isolada de 75%, no montante de R\$ 30.945,59.

Cientificada do referido Despacho Decisório e Auto de Infração em 10/10/2006 (fls. 85 e 210), a interessada, em 09/11/2006, ingressou, tempestivamente, por intermédio do procurador habilitado (Doc. fls. 96 e 220), com a manifestação de inconformidade ao despacho decisório, às fls. 90/94, e a impugnação ao auto de infração, às fls. 215/218.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 90/94), a contribuinte alega que o crédito utilizado na compensação era líquido e certo, vez que reconhecidos em ação judicial, e que a compensação foi realizada com base nas decisões que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988 e Resolução do Senado Federal n.º 49/1995, sendo que à época em que as compensações ocorreram não havia necessidade do trânsito em julgado da ação ordinária, pois tal exigência só passou a vigorar com o advento do art. 170-A, introduzido no CTN pela Lei Complementar n.º 104/2001. Também, argumenta que, embora o pedido de homologação da compensação tenha sido efetuado antes do trânsito em julgado da ação judicial, tem-se que a análise do pedido foi feita em 02/10/2006, quando já transitado o processo de conhecimento.

Na peça impugnatória (fls. 215/218), a interessada contesta a aplicação da multa isolada, pois, entende que, de acordo com o art 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação alterada pela Lei n.º 11.051/2004, tal multa somente é cabível em casos de evidente intuito de fraude, o que não se verifica no presente caso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-006.613 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.002378/2006-66

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-21.342 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 10/08/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos discutidos judicialmente, antes do devido trânsito em julgado, não revestidos de certeza e liquidez.

Compensação não Homologada

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, em que foi utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, se justifica a exigência de multa isolada por compensação indevida, no percentual de 75%.

O Crédito objeto do presente processo, em pedido de compensação, é oriundo de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 e Resolução do Senado Federal nº 49/1995. Entendeu a administração fiscal, confirmado pela DRJ, de que não é possível utilizar o referido crédito antes de transitado em julgado a ação judicial, ensejando assim, a aplicação de multa isolada de 75%.

Diante da decisão da Delegacia Regional de Julgamento, o Contribuintes salienta em seu recurso:

Ora, a certeza e liquidez do crédito decorrente de pagamento indevido de PIS foi conferida pelo próprio STF, motivo pelo qual a recorrente, efetuou a compensação e informou-a nas Declarações de Compensação, conforme a legislação que regulamenta a compensação assim o prevê.

Ademais, ainda que se queira persistir na necessidade de haver o trânsito em julgado da ação ordinária, é de se destacar que a decisão tornou-se definitiva em 17/10/2005 e a análise do pedido foi posterior a essa data, quando não havia mais impedimentos à compensação.

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

(...)

Assim, evidente a ilegalidade da multa de ofício no percentual de 75%, eis que não há que se falar em intuito de fraude no procedimento adotado pela recorrente.

Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário, para o efeito de homologar a compensação efetuada pela recorrente, quando não, afastar a multa de 75%.

Entendo, com a devida vênia, não assistir razão aos argumentos do Contribuinte, visto que na data da apresentação do pedido de compensação este não atendia os requisitos legais dispostos no art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, não era possível verificar a certeza e liquidez do crédito tributário para o seu deferimento (art. 170), bem como, expressamente ficou vedado a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de ação judicial antes do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A). Cito a legislação pertinente para aferição:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Neste mesmo sentido cito o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto a multa também não assiste razão ao Contribuinte, visto que conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 é cabível a multa isolada de 75% por compensação não declarada.

Saliento que as Declarações de Compensação foram transmitidas eletronicamente pelo Contribuinte entre 13/5/2004 a 10/8/2004, ou seja, mais do que três anos após a inclusão pela Lei Complementar nº 104/2001 do art. 170-A no Código Tributário Nacional.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.613 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.002378/2006-66